SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874721 - MG (2020/0114745-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
		JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
RECORRIDO	:	LUIZ MARCIO ARENARI BRAGA
ADVOGADO	:	KRIS BRETTAS OLIVEIRA - MG081144

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO PROPORCIONAL EM VIDA. COEFICIENTE REDUTOR. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Fundação de Previdência contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação ordinária, que declarou a nulidade do coeficiente redutor aplicado sobre o resgate proporcional do pecúlio por morte aos 80 anos, determinando o pagamento integral ou a fixação de coeficiente que restabeleça o equilíbrio contratual.
2. A sentença acolheu o pedido exordial e o Tribunal *a quo* manteve a decisão, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição quinquenal e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas destacando a necessidade de observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Considerou abusiva a aplicação do coeficiente redutor de 59,56% ao resgate do pecúlio proporcional em vida aos 80 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de um coeficiente redutor de 59,56% ao resgate do pecúlio proporcional em vida aos 80 anos é abusiva e gera enriquecimento sem causa da parte requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não foi conhecido quanto às alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, pois é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA46908478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 51044f17-47d2-418e-9843-3159ad8dee3d

5. Não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz do Código Civil, e a parte não suscitou a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em razão da rejeição dos embargos declaratórios oferecidos na origem.
6. A recorrente não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial, limitando-se a relacionar ementas de julgados sem realizar o devido cotejo analítico entre os arestos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. É vedado ao STJ o exame de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos não analisados pelo Tribunal de origem. 3. A demonstração de divergência jurisprudencial requer cotejo analítico entre os arestos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, art. 1.022; Código Civil, arts. 421, 422, 423, 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 518.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46908478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 51044f17-47d2-418e-9843-3159ad8dee3d

RECURSO ESPECIAL Nº 1874721 - MG (2020/0114745-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
		JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
RECORRIDO	:	LUIZ MARCIO ARENARI BRAGA
ADVOGADO	:	KRIS BRETTAS OLIVEIRA - MG081144

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO PROPORCIONAL EM VIDA. COEFICIENTE REDUTOR. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por Fundação de Previdência contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação ordinária, que declarou a nulidade do coeficiente redutor aplicado sobre o resgate proporcional do pecúlio por morte aos 80 anos, determinando o pagamento integral ou a fixação de coeficiente que restabeleça o equilíbrio contratual.

2. A sentença acolheu o pedido exordial e o Tribunal *a quo* manteve a decisão, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição quinquenal e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas destacando a necessidade de observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Considerou abusiva a aplicação do coeficiente redutor de 59,56% ao resgate do pecúlio proporcional em vida aos 80 anos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de um coeficiente

Documento eletrônico VDA46305011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 2702cd9c-cdaf-4e91-848b-bf2e6fcaf184

redutor de 59,56% ao resgate do pecúlio proporcional em vida aos 80 anos é abusiva e gera enriquecimento sem causa da parte requerida.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não foi conhecido quanto às alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, pois é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz do Código Civil, e a parte não suscitou a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em razão da rejeição dos embargos declaratórios oferecidos na origem.

6. A recorrente não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial, limitando-se a relacionar ementas de julgados sem realizar o devido cotejo analítico entre os arestos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É vedado ao STJ o exame de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos não analisados pelo Tribunal de origem. 3. A demonstração de divergência jurisprudencial requer cotejo analítico entre os arestos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, art. 1.022; Código Civil, arts. 421, 422, 423, 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 518.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação nos autos de

Documento eletrônico VDA46305011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 2702cd9c-cdaf-4e91-848b-bf2e6fcaf184

ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 375):

> Apelação Cível. Ação Ordinária. Impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. Inocorrência. Pecúlio Proporcional em Vida - PPV. Saque por idade e tempo de contribuição. Coeficiente redutor. Deságio de 59,56%. Abusividade. Não sendo vedada a pretensão no ordenamento jurídico, descabe falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não há falar em prescrição, por se tratar a pretensão de recebimento de parcelas vencidas a título de trato sucessivo, tampouco incide a decadência ao caso. A aplicação do coeficiente redutor na proporção de 59,56% quando do resgate do Pecúlio Proporcional em Vida aos 80 anos é abusiva e gera o enriquecimento sem causa da demandada. A exigência de que seja atingida a idade de 106 anos para obtenção do teto dos valores do pecúlio proporcional em vida é desarrazoada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 460):

> Embargos de Declaração - Acórdão - Dúvida, omissão, erro material, contradição ou obscuridade - Inexistência - Rediscussão de matéria - Impossibilidade. Não se altera o resultado do julgamento quando inexiste dúvida, erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Não assiste razão ao embargante, uma vez que ele procura tão-somente verbalizar seu descontentamento com a decisão colegiada, como se viável fosse procurar um novo julgamento através do recurso eleito.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 3º, 7º, 17, 18, 31 e 33 da Lei n. 109/2001, porquanto a decisão recorrida desconsiderou a necessidade de formação de reservas para garantir o benefício contratado e a segurança econômico-financeira e atuarial dos planos de benefícios;

b) 195, § 5º, da Constituição Federal, visto que a concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio total pode ocasionar desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios administrados pela recorrente;

c) 202, *caput*, da Constituição Federal, pois a decisão afronta o princípio da precedência da fonte de custeio ao permitir o pagamento integral do pecúlio em

Documento eletrônico VDA46305011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 2702cd9c-cdaf-4e91-848b-bf2e6fcaf184

vida, sem previsão regulamentar; e

d) Súmula n. 563 do STJ, porque a decisão não observou que as regras do Regime de Previdência Complementar não se confundem com as do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta ainda que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao permitir o pagamento integral do pecúlio em vida, contrariando o princípio do mutualismo e a necessidade de prévia fonte de custeio (fls. 466-473).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a validade do coeficiente redutor aplicado ao Pecúlio Proporcional em Vida, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão recorrido deve ser mantido, pois a aplicação do coeficiente redutor é abusiva e gera enriquecimento sem causa da recorrente (fls. não fornecidas).

O recurso especial foi admitido (fls. 539-544).

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em ação ordinária ajuizada por LUIZ MÁRCIO ARENARI BRAGA em que requer a declaração de nulidade do coeficiente redutor aplicado sobre o resgate proporcional, aos 80 anos, de valores relativos ao pecúlio por morte e pleiteia o pagamento integral do referido pecúlio antecipado ou, na observância dos princípios atuariais, que seja fixado um coeficiente redutor que restabeleça o devido equilíbrio contratual.

A sentença acolheu o pleito e foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por inexistir vedação da

Documento eletrônico VDA46305011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 2702cd9c-cdaf-4e91-848b-bf2e6fcaf184

pretensão no ordenamento jurídico; rejeitou a alegação de prescrição quinquenal por ser o contrato de trato sucessivo e que se renova mensalmente com o pagamento da contribuição da parte autora, destacando que a prescrição apenas atinge a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida, mas não o fundo de direito propriamente dito; afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em razão da Súmula n. 563 do STJ, mas destacou a necessidade de observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato; enfatizou que, mesmo em contratos de adesão facultativa, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente; e considerou abusiva a aplicação do coeficiente redutor de 59,56% ao resgate do pecúlio proporcional em vida aos 80 anos, entendendo configurado o enriquecimento seu causa da parte requerida e descabida a exigência de que seja atingida a idade de 106 anos para que se alcance o teto dos valores do pecúlio proporcional em vida, visto que irreal a expectativa de vida neste montante.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso especial no tocante às alegações de ofensa aos arts. 195, § 5º, e 202, *caput*, da Constituição Federal, pois é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, não conheço do recurso especial quanto à alegação de violação da Súmula n. 583 do STJ, pois o apelo extremo não constitui via adequada para tanto, uma vez que o termo não está compreendido na expressão "lei federal" a que alude o inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula n. 518 do STJ.

Documento eletrônico VDA46305011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 2702cd9c-cdaf-4e91-848b-bf2e6fcaf184

No que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001 invocados pela recorrente, não houve o necessário prequestionamento a viabilizar o enfrentamento da matéria. Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz do Código Civil (arts. 421, 422, 423 e 884).

Inobstante a recorrente tenha oferecido embargos de declaração buscando o prequestionamento dos dispositivos, é certo que os declaratórios foram rejeitados e a parte não suscitou a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial. Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Por fim, melhor sorte não socorre à recorrente no que tange à divergência jurisprudencial. Isso porque, a recorrente não se desincumbiu da adequada demonstração da divergência, limitando-se a relacionar ementas de julgados, alguns até do próprio Tribunal de origem, sem realizar o devido cotejo analítico entre os arestos, conforme exige o § 1º do art. 1.029 do CPC/2015.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46305011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 2702cd9c-cdaf-4e91-848b-bf2e6fcaf184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.874.721 / MG

Número Registro: 2020/0114745-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190717777 10000190717777001 10000190717777002 10000190717777003
51763739020178130024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
		JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
RECORRIDO	:	LUIZ MARCIO ARENARI BRAGA
ADVOGADO	:	KRIS BRETTAS OLIVEIRA - MG081144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:18
Código de Controle do Documento: 84e78f09-25c9-4d79-a99f-d43e565175f8

Documento eletrônico VDA46886924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:18
Código de Controle do Documento: 84e78f09-25c9-4d79-a99f-d43e565175f8